

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

THAYNÁ ROSA RANGEL

A PROBLEMÁTICA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NO ÂMBITO DA
EXECUÇÃO FISCAL

BACHARELADO EM DIREITO

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS

SÃO PAULO – SP

2020

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

THAYNÁ ROSA RANGEL

A PROBLEMÁTICA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NO ÂMBITO DA
EXECUÇÃO FISCAL

Monografia apresentada como requisito obrigatório para a obtenção de aprovação no curso de graduação em Direito *latu sensu*, sob orientação do caríssimo prof. Omar Chamon.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS

SÃO PAULO – SP

2020

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

DEDICATÓRIA

Com gratidão, dedico este trabalho a Deus o criador deste universo, causa primordial de todas as coisas; Aos meus pais Ecrion e Edileide, por acreditar e investir em mim, que com muito amor e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa em minha vida; A minha avó Arlinda, que me ensinou os valores importantes para toda a vida, grande exemplo de amor, caráter e dignidade; Ao meu avô Edmilson, pela confiança e ensinamentos como se reerguer diante das adversidades da vida.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus criador deste universo, pela minha vida, e por ter me permitido saúde e determinação para não desanimar durante toda a jornada acadêmica, bem como se fez presente em todos os dias da minha vida. Baruch haba b'shem Adonai.

Aos meus pais, Ecrítton e Edileide, pelo incentivo, apoio e amor incondicional, apesar de todas as dificuldades, sempre me fortaleceu.

Ao meu irmão, Thiago, pelo afeto e proteção.

Aos meus avós maternos, Edmilson e Arlinda, que sempre acreditou no meu potencial e por ter me ensinado valores que carrego comigo em todos os momentos, exemplo de luta e determinação.

Aos meus avós paternos, Júlio Cesar e Rosa (*in memoriam*) que em algum lugar deve estar vibrando com a minha vitória.

Aos meus primos Gustavo Henrique, Sara Gianetti, Marilene, Margarete, Michele e minha tia Maria, que nunca negaram palavras de força e otimismo ao longo da minha vida.

Ao meu namorado Jackson, pelo companheirismo e incentivo. Obrigada por aguentar tantas crises de estresse e ansiedade.

As minhas amigas Rosângela, Sarah Pereira, Ariane, Tamiris, Juliana, Elizete e Amanda, pela amizade e por acreditarem em mim.

Ao professor Omar Chamon, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. Seus conhecimentos fizeram grande diferença por toda minha jornada acadêmica.

Aos meus colegas de curso, em especial Matheus, Aline, Lucas, Bianca e Bruno pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

A Secretária Municipal da Fazenda da Cidade de São Paulo, Conselho Regional de Psicologia 6ª Região e Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, que me concedeu a chance de realizar estágio e assim

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

conhecer um pouco mais da minha área de formação. Obrigado por confiarem nos conhecimentos que adquiri durante minha faculdade.

Também quero agradecer ao Centro Universitário das Américas, e a todos os professores do meu curso, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

E a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

EPIGRAFE

Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois, o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.

(Bíblia Sagrada – Josué 1:9).

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar, analisar e discorrer sobre a problemática enfrentada pelo Poder Judiciário em relação às ações de execução fiscal. Sendo estas originadas pela falta de recolhimento de uma obrigação tributária, ou não, pelo contribuinte, cabe ao Estado cobrar a dívida através da execução fiscal.

Vale destacar que no ano de 2019 foi realizada uma pesquisa, pelo CNJ, que apontou que dos mais de 78,7 milhões de processos que tramitarem em 2018, mais de 39% destes eram relacionados a ações de execução fiscais. Isso mostra como é alarmante e morosa a capacidade do Judiciário em julgar e dar andamento nestes casos, sendo que em muitos deles o crédito devido jamais será reavido aos cofres públicos. Podemos associar essa falta de pagamentos ao déficit enfrentado pelos Estados, o que acarreta em menos investimentos nos setores basilares da sociedade, gerando ainda mais desigualdades e falta de oportunidades às camadas mais baixas da população brasileira.

Mesmo com a evidente falta de cumprimento das obrigações, o Poder Judiciário ainda não apresentou, ou procurou discutir alternativas, formas diversas de exigir do contribuinte o pagamento de sua dívida, usando as formas presentes na Lei nº 6.830/80, mais comumente conhecida como Lei de Execuções Fiscais (LEF), do Código Tributário Nacional (CTN), bem como do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: LEF, execução fiscal, dívida ativa, Conselho Nacional de Justiça, obrigações tributárias, exigibilidade de crédito fiscal, Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

ABSTRACT

This paper aims to present, analyze and discuss the problem faced by the Judiciary in relation to tax enforcement actions. Since these are caused by the failure to collect a tax obligation, or not, by the taxpayer, it is up to the State to collect the debt through tax execution.

It is worth noting that in 2019 a survey was conducted, by CNJ, which pointed out that of the more than 78,7 million processes that transact in 2018, more than 39% of these were related to tax enforcement actions. This shows how alarming and time-consuming is the ability of the judiciary to judge and make progress in these cases, and in many of them the credit due will never be recovered from the public coffers. We can link this lack of payments to the deficit faced.

We can associate this lack of payments to the deficit faced by States, which results in less investment in the basic sectors of society, generating even more inequalities and lack of opportunities for the lower layers of the Brazilian population. Even with the evident lack of compliance with the obligations, the Judiciary Branch has not yet presented, or sought to discuss alternatives, different ways of demanding from the taxpayer the payment of his debt, using the forms present in Law nº 6.830/80, more commonly known as the Tax Executions Act (LEF), the National Tax Code (CTN), as well as the New Code of Civil Procedure 2015.

Keywords: LEF, tax execution, active debt, National Council of Justice, tax obligations, tax credit chargeability, Civil Procedure Code, National Tax Code.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

SUMÁRIO

1. Introdução	
2. Conceito de Execução Fiscal.....	2
3. Dos Requisitos para a inscrição na Dívida Ativa.....	3
4. Da Inscrição da Dívida Ativa.....	4
5. Da Extinção.....	5
6. Da Citação.....	6
6.1. Da indisponibilidade de bens do executado.....	7
6.2. Exceção de pré-executividade.....	9
6.3. Do oferecimento de bens à penhora pelo executado.....	11
7. Da penhora.....	13
8. Dos embargos à execução.....	14
9. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito da execução fiscal.....	15
10. Da problemática execução fiscal e da indisponibilidade de bens do executado.	19
11. Conclusão.....	24
12. Referências bibliográficas.....	25

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar, analisar e discorrer sobre a problemática enfrentada pelo Poder Judiciário em relação às ações de execução fiscal. Sendo estas originadas pela falta de recolhimento de uma obrigação tributária, ou não, pelo contribuinte, cabe ao Estado cobrar a dívida através da execução fiscal.

Passaremos por partes importantes de se comentar sobre o caso, como a exigibilidade do Estado em cobrar o montante devido pelo contribuinte, os princípios que regem a Lei de Execução Fiscal, a inscrição na dívida ativa, a pouca eficácia que os executivos fiscais apresentam, novos projetos de lei para a execução fiscal, da indisponibilidade de bens do contribuinte e do procedimento especial da ação.

Serão utilizados como base na produção deste presente, julgamentos dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, bem como súmulas e decisões jurisprudenciais, além da interpretação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, este trabalho tem o intuito de trazer a discussão e apresentação dos problemas de um tema muito conhecido, mas que enfrenta cada vez mais o peso da falta de alternativas para que sejam cumpridas as determinações legislativas pelo contribuinte perante a Administração Pública Direta.

2. CONCEITO DE EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal foi criada a partir da Lei nº 6.830/80, que define os passos necessários para que a Fazenda Pública cobre dos contribuintes inadimplentes, pessoas físicas e/ou jurídicas, os valores compulsórios de obrigações tributárias ou não tributárias. Para Hugo de Brito Machado, “denomina-se execução fiscal a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como dívida ativa¹. “

A lei lista como deverá ser realizada a entrada da ação na Justiça Pública, a constituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a citação do réu para que realize o pagamento, a ordem que deverá ser obedecida na procura do patrimônio para saldar a dívida e, por fim, a indisponibilidade dos bens do executado para satisfazer o crédito.

Como direito de defesa do executado, este pode oferecer embargos à ação, chamados de embargos à execução fiscal ou embargos do executado, conforme o art. 914 do NCCP.

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. “

Contudo, para que tal ato tenha seus efeitos concedidos, o réu deverá, obrigatoriamente, depositar em juízo, o depósito de segurança conforme visto no §1º do art. 16, da LEF.

“§1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. “

Vale ressaltar que o NCCP também é aplicado nas ações de execução fiscais, de maneira subsidiária, visto que o princípio da especificidade estabelece que a LEF deve ser aplicada em primeiro plano. Para melhor entendimento, o depósito de segurança citado no referido parágrafo é a penhora de bens ou dinheiro,

¹ MACHADO, Hugo de Abreu. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 424.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

fiança bancária ou seguro-garantia, que deve ser feita pelo juiz ou pelo executado (no caso do oferecimento de bens à penhora).

Com isso, concluímos que apesar do executado poder embargar a execução no âmbito cível, o que prevalece é a orientação presente na Lei de Execuções Fiscais.

3. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO NA EXECUÇÃO

Devem ser verificados requisitos legais que evidenciem a devida inscrição do devedor ao título executivo, e essas exigências estão elencadas no art.202 do CTN, conforme vemos abaixo.

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. “

4. DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

O contribuinte inadimplente será inscrito na chamada Certidão de Dívida Ativa, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.830/80.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. "

De forma resumida, é um termo do qual constam as informações gerais do devedor, o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento, além do número do processo administrativo ou auto de infração, bem como do registro de inscrição no Registro de Dívida Ativa. Assim, a Fazenda Pública formaliza o débito do contribuinte e encaminha as informações para o juízo competente, e este, após o deferimento, encaminha a carta de citação ao devedor para que tenha conhecimento do débito e o pague em prazo preestabelecido.

Também encontramos o que é a Dívida Ativa no art.201, do CTN, conforme podemos ver abaixo.

"Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. "

Outra definição do que é a Dívida Ativa está presente no § 2º do art. 39, da Lei nº 4.320/64, com uma redação mais ampla e explicativa e que nos mostra as obrigações tributárias ou não, conforme vemos abaixo.

"§2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios,

contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. “

Em síntese, a CDA é um documento comprobatório da inadimplência de tributos obrigatórios à Administração Pública Direta (polo ativo), não podendo o contribuinte (polo passivo) se recusar ou omitir-se do pagamento devido aos entes federativos.

5. DA EXTINÇÃO

O art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece as formas de extinção da execução, sendo a primeira delas o pagamento integral do crédito tributário devido à Administração Direta, conforme vemos abaixo.

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. “

Ainda dentro deste tema, cumpre-nos mostrar sobre quem a execução fiscal poderá recair, e os possíveis executados estão presentes no art.4º da Lei de Execuções Fiscais, conforme vemos abaixo.

“Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título. “

6. DA CITAÇÃO.

À luz da Lei nº 6.830/80, o juiz apreciará o pedido da Fazenda Pública e determinará a citação do executado através de uma petição simples e acompanhada da CDA, e que terá 5 (cinco) dias para realizar o pagamento total do débito após o recebimento da citação, incluindo os juros, multa de mora e demais encargos, conforme disposto no art. 8º e seus parágrafos da referida lei.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. ”

Com isso, todo e qualquer valor devido ao Estado se tornará parte da Dívida Ativa, após, claro, declarada sua real existência e apuração de sua liquidez. Seguidos todos esses requisitos, inicia-se a fase de execução e de procura de bens para quitar o débito.

6.1. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO.

Com a não manifestação do executado e após o esgotamento de todas as formas de citação, dá-se início a fase de penhora de bens para pagar a dívida, que também possui regras e que devem ser seguidas sob pena de nulidade

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

processual. A ordem a ser seguida está presente no art. 11, I a VIII e §§1º à 3º, conforme abaixo.

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. “

Com a localização e o efetivo bloqueio de algum dos bens acima descritos, o juiz ordenará que este passe para a custódia do Tribunal competente, ou seja, o bem fica retido numa conta bancária do juízo e/ou com restrição de circular e transferência de posse, mediante requerimento da Fazenda Pública em qualquer fase do processo.

Vale destacarmos que a indisponibilidade dos bens “limita-se ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o referido limite. Já os órgãos

e as entidades aos quais se fizer a comunicação enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido². “

Mas o que em si seria essa tal indisponibilidade? Nas palavras do Procurador da Fazenda, Aldemario Araújo Castro, “a indisponibilidade de bens e direitos consiste na proibição do proprietário de bem ou direito aliená-lo (transferir para outra pessoa) ou onerá-lo (dar em garantia, como nas hipóteses de hipoteca ou penhor). Subsiste, no entanto, para o proprietário, a utilização ou posse do bem ou direito e a percepção dos frutos dele advindos³. “

Nota-se que o executado poderá usufruir do bem indisponível, bem como aproveitar os frutos oriundos deste, por exemplo no caso de uma vaca que estava prenha e deu à luz um bezerro, o proprietário poderá se utilizar deste. Assim, a indisponibilidade de bens atua “como um importante mecanismo de resguardo dos interesses da Fazenda Pública como credora.⁴ “

6.2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

“A exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa incidental usado para arguir matérias de ordem pública que deveriam ser discutidas de ofício pelo juízo competente, desde que não seja necessária a dilação probatória.⁵” Esse é o melhor resumo que podemos verificar sobre este tema tão importante nas fases de execução, sendo realizada através de uma petição simples e que hoje encontra respaldo da doutrina e jurisprudência, sendo aceita sem maiores óbices, mesmo que o art.16, §1º da LEF, instrua que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ”

² CASTRO, Aldemario Araujo. A indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 770, 12 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7145>>

³ Ob. Cit.,

⁴ Ob. Cit.,

⁵ RODRIGUES, Andressa. Exceção de pré-executividade na execução fiscal. Jus.com.br. 2019.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

Preferencialmente para Nelson Nery Jr., deveria se chamar “objeção de pré-executividade⁶” para designar essa medida de defesa incidental em processo de execução fiscal, agilizando a entrega da tutela jurisdicional, com o mínimo de atividade processual.

Além do acima exposto, este instituto jurídico tem por finalidade garantir os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade do controle judicial, bem como apontar indícios de que a execução não atende todos os requisitos legais.

Vale ressaltar que o STJ já decidiu em favor da matéria, conforme o importante e brilhante voto do Min. Hélio Quaglia Barbosa, no REsp. 915.503/PR, onde foi relator.

"A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). "

Mesmo não havendo previsão legal direta, o NCPC trata da matéria de forma indireta, conforme artigo 803, I a III e §1º.

"Art. 803.É nula a execução se:

I - O título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - O executado não for regularmente citado;

III - For instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

⁶ JÚNIOR, Nelson Nery. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997, p. 132-134.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. ”

Nas sábias palavras do douto professor Danilo Knijnik, em seu livro A exceção de pré-executividade⁷, o autor nos apresenta os requisitos⁸ que podem ensejar na aplicação do presente instituto.

“Final, o que está, e o que não está no officium iudicis?”

- a) Liquidez e certeza originária e sucessiva, da arguição;*
- b) Compatibilidade da matéria arguida, qual seja:
 - b.1) pressupostos processuais,*
 - b.2) condições da ação,*
 - b.3) objeções substanciais, mediatizáveis pelo título executivo;**
- c) inexistência de tutela típica inerente ao sistema executivo. “*

6.3. DO OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO.

Como o próprio nome diz, o devedor é quem indica bens à serem penhorados em garantia da execução e, com isso, fica disponível a possibilidade de oferecer embargos à execução conforme disposto no art. 9º da LEF.

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

⁷ KNIJNIK, Danilo. A exceção de pré-executividade. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 207.

⁸ Ob. cit., p. 211.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. “

Importante destacarmos o presente no inciso III, que nos mostra a ordem que deverá ser obedecida para o oferecimento dos bens, presente no art. 11 da mesma lei.

Essa ordem também será respeitada quando a Fazenda requerer ao juízo a expedição de ofícios aos órgãos e instituições públicas e privadas para a localização de bens passíveis de penhora, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SUSEP e demais. As penhoras serão realizadas de maneira digital, como bloqueio de contas bancárias, de veículos, ações e títulos, o que já não ocorre no caso de um imóvel e/ou de bens móveis como eletrodomésticos, eletroeletrônicos e adornos suntuosos.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

Vale ressaltar que a Fazenda Pública somente poderá requerer a expedição dos ofícios acima mencionados após o esgotamento de todas as tentativas de citar o executado sobre o débito, e é vedado ao juiz decretar de ofício esta expedição, agindo somente por manifestação do interessado.

7. DA PENHORA.

Conforme o art. 185-A, do CTN, “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. À esta damos o nome de penhora e ela deve obedecer uma ordem pré-estabelecida em lei, no caso o art.11 da LEF.

Tendo localizado algum bem, o juiz determinará a sua remoção imediata e o porá em depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública, apenas quando esta requerer. Feito isso, o devedor será notificado através do auto de penhora e abrirá o prazo para embargar a ação. Não sendo apresentada nenhuma manifestação das partes, será feito leilão público dos bens e o valor arrecadado será direcionado para a satisfação do débito.

Ainda dentro do leilão, caso não tenha havido lance superior durante o primeiro leilão, deverá ser realizado um segundo leilão no intuito de se obter o valor lançado para satisfação do crédito tributário. Esse entendimento está presente na súmula 128, do STJ.

Assim, encerramos a parte exemplificativa e doutrinária sobre como a execução fiscal surge, os direcionamentos que toma e as formas que pode vir a ser extinta, e agora lançamo-nos num assunto que é extremamente relevante para este trabalho.

8. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A LEF estabelece que o devedor poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, contudo, deverá este preencher algum dos requisitos presentes no art.16, III da referida lei.

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora. “

Mesmo possuindo viés de ação autônoma, os embargos se sujeitam à petição inicial, uma vez que esta que deu origem ao processo e à garantia postulatória dos embargos.

Os legitimados para o oferecimento são aqueles elencados no art.4º da LEF, como vimos no capítulo anterior, todos presentes no polo passivo da ação principal. Entretanto, para que a referida ação seja apreciada, é necessário que o devedor satisfaça o disposto no art.16, acima referido, da LEF, mesmo que haja previsão contrária no NCPC, em seu art.914, vemos.

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. ”

Vale lembrar que o CPC é aplicado de forma subsidiária nos casos de execução fiscal, visto que como há legislação específica sobre o assunto, deve ser respeitado o princípio da especificidade.

Ainda sobre o art.16 da LEF, há entendimento do STJ, no REsp 1.272.827/PE, do Min. Rel. Mauro Campbell Marques.

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art.736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

dos embargos -não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). “

O art.9º da LEF também trata da garantia exigida anteriormente ao oferecimento dos embargos, o que deixa muito mais evidente a obrigatoriedade de haver uma garantia dada pelo devedor antes de arguir com sua defesa.

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. “

Com isso, encerramos mais um capítulo e avançamos para os próximos tópicos.

9. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Como vimos durante todo o exposto acima, a indisponibilidade de bens é uma forma de se garantir o cumprimento da execução (quitação da dívida). Esse instituto por si só já é extremamente eficaz, e, conseqüentemente, o advento do NCPC/15, trouxe novos meios de resguardar a referida questão, inscrevendo os sócios da empresa devedora, no polo passivo da ação, e com esperanças de quitação através dos bens dos administradores.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

Porém o que ocorre é o efeito inverso: se já eram infrutíferas as diligências em busca de bens antes da desconsideração da personalidade jurídica, após a aplicação do incidente, estas diligências se tornam profundamente mais infrutíferas e frustrantes, tanto para o credor, como para o juiz responsável pelo andamento do processo. Também é importante comentar que muitos causídicos, seja por inexperiência, imperícia ou até má-fé processual, peticionam ao juízo pedindo o deferimento da dissolução da sociedade e o redirecionamento aos sócios em busca de bens, já que este pedido pode ser realizado a qualquer momento do processo.

Os magistrados têm entendido que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser aplicada após ampla e robusta diligência em busca de bens, móveis ou imóveis, da sociedade, e após esgotadas todas as formas possíveis e disponíveis de se reaver o crédito devido. À princípio, vemos essa forma de atuação como bem estruturada e condicionada, porém, na realidade, encontrar bens é extremamente difícil e maçante para o interessado.

Muitos sócios quando desfazem a sociedade, acabam vendendo suas cotas-parte para outras empresas e/ou sócios distintos que não fazem parte da execução, e alguns até de forma criminoso, escondem tão bem seu patrimônio que nenhuma diligência, seja por BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e afins, poderia localizar tal. Toda essa onerosidade processual, temporal e financeira, resulta em arquivamentos sem a devida resolução do mérito, o que eleva ainda mais os números internos dos tribunais de processos encerrados sem o cumprimento do pedido.

Sobre a sua aplicabilidade nos casos de execução fiscal, há entendimentos diversos, sendo o mais recente da 3ª Turma do STJ, durante os julgamentos dos Resp's 1.173.201/SC9 e 1.775.269/PR10, ambos de relatoria do Min. Gurgel de Faria, cuja decisão do D. Colegiado foi a seguinte.

⁹ (STJ AREsp: 1173201 SC 2017/0237153-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data do julgamento: 21/02/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 01/03/2019)

¹⁰ (STJ REsp: 1775269 PR 2018/0280905-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 01/03/2019 RB vol. 658 p.221)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. Hipótese em que o TRF da 4ª Região decidiu pela desnecessidade do incidente de desconconsideração, com menção aos arts. 134 e 135 do CTN, inaplicáveis ao caso, e sem aferir a atribuição de responsabilidade pela legislação invocada pela Fazenda Nacional, que requereu a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar outra, integrante do mesmo grupo econômico. 4. Necessidade de cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal Regional Federal julgue novamente o agravo de instrumento, com atenção aos argumentos invocados pela Fazenda Nacional e à natureza e à origem do débito cobrado. 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. “

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em

que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido. “

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

“De acordo com entendimento adotado, independe da desconsideração da personalidade jurídica a pretensão da Fazenda Pública de redirecionar a execução fiscal para alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução fiscal, na medida em que esse redirecionamento decorre de hipóteses de responsabilização de terceiros já prevista no Código Tributário Nacional. Nos termos do próprio voto condutor do acórdão, "a responsabilização de terceiros tratada no Código Tributário Nacional não necessita da desconsideração da pessoa jurídica devedora", daí porque não ser cabível, nessas hipóteses, falar-se na instauração do IDPJ. ”

Com o trecho acima, conseguimos entender como os tribunais veem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das ações de execução fiscal, valendo-se do disposto dentro do CTN como complementação da LEF.

Salvo na hipótese de constatação do grupo econômico, o IDPJ só será realizado quando houver previsão legal do redirecionamento da cobrança aos coparticipantes da sociedade empresarial devedora.

Assim sendo, não restam mais dúvidas de como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é utilizada nos casos especiais, e de como a sua aplicabilidade está vinculada ao texto da lei e não apenas às pretensões das partes.

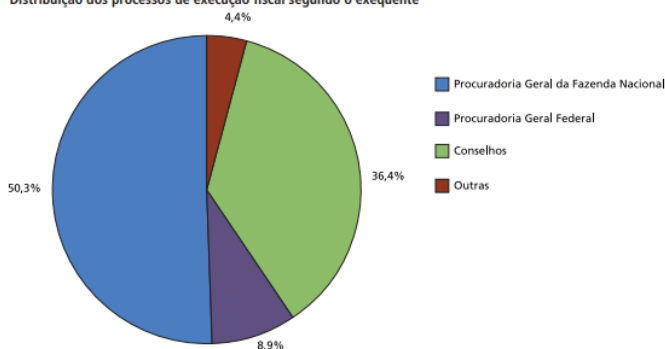
10. DA PROBLEMÁTICA DA EXECUÇÃO FISCAL E DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

No ano de 2011, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), juntamente com o DPJ (Departamento de Pesquisas Judiciárias), Diest (Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia), e o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), realizou um levantamento onde apontou o custo médio de um processo de execução fiscal, bem como do percentual de ações do tipo em tramitação naquele ano: 34,6%. Para mostrarmos o maior exequente dessa ação, a natureza que ensejou a lide e o motivo de não se achar bens, vamos utilizar o disposto na pesquisa do IPEA.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

GRÁFICO 1

Distribuição dos processos de execução fiscal segundo o exequente

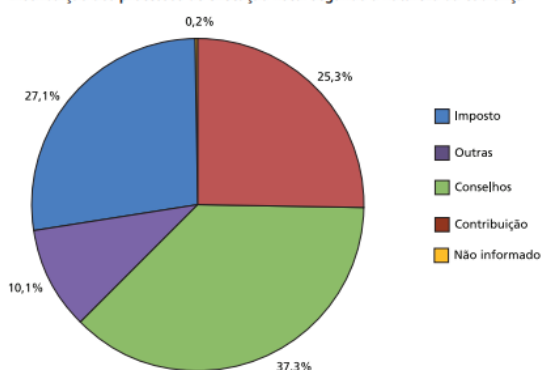


Elaboração própria.

O gráfico acima mostra a origem dos processos de execução fiscal, sendo pouco mais de 50% oriundos da PGFN, seguida dos Conselhos de Fiscalização, com 36,4%, e as demais, com uma pequena parcela de contribuição no instituto da judicialização da execução fiscal.

GRÁFICO 2

Distribuição dos processos de execução fiscal segundo a natureza da cobrança



Elaboração própria.

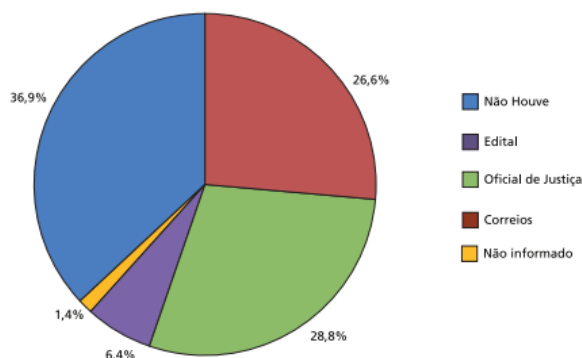
Aqui o gráfico nos mostra qual os motivos das cobranças fiscais, sendo o líder os débitos oriundos dos Conselhos Fiscais, seguidos pelo indébito de impostos e contribuição.

E por fim, o gráfico abaixo nos mostra quais são os maiores motivos que impedem, ou dificultam de qualquer forma, a garantia do crédito exequente.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

GRÁFICO 3

Distribuição dos processos de execução fiscal segundo o tipo da citação



Elaboração própria.

Como podemos bem ver, a falta de citação do devedor é o motivo maior que obsta o recebimento do valor devido, correspondendo a 37% do total de ações. A citação é de suma importância para garantir a execução da ação: é o momento onde o devedor é noticiado sobre o valor devido. Sem esse conhecimento, o processo resta prejudicado pois será muito mais oneroso e cansativo procurar bens do executado. Também não podemos esquecer daqueles de se escondem e/ou se omitem para não serem citados, o que em tese é algo que pode gerar uma vantagem temporal para o réu transferir bens para terceiros, bem como alegar não possuir nada como seu patrimônio.

De acordo com o estudo, “em 15% dos casos há penhora de bens, e somente um terço destas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor.¹¹ Em apenas 4,4% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de pré executividade, e somente 6,4% dos devedores opõem embargos à execução. Em regra, uma vez havendo a citação pessoal, o que ocorre é a extinção da ação de execução fiscal pelo pagamento, e não a apresentação de bens à penhora ou o oferecimento de defesa, o qual está presente em apenas 10,3% dos casos. ”

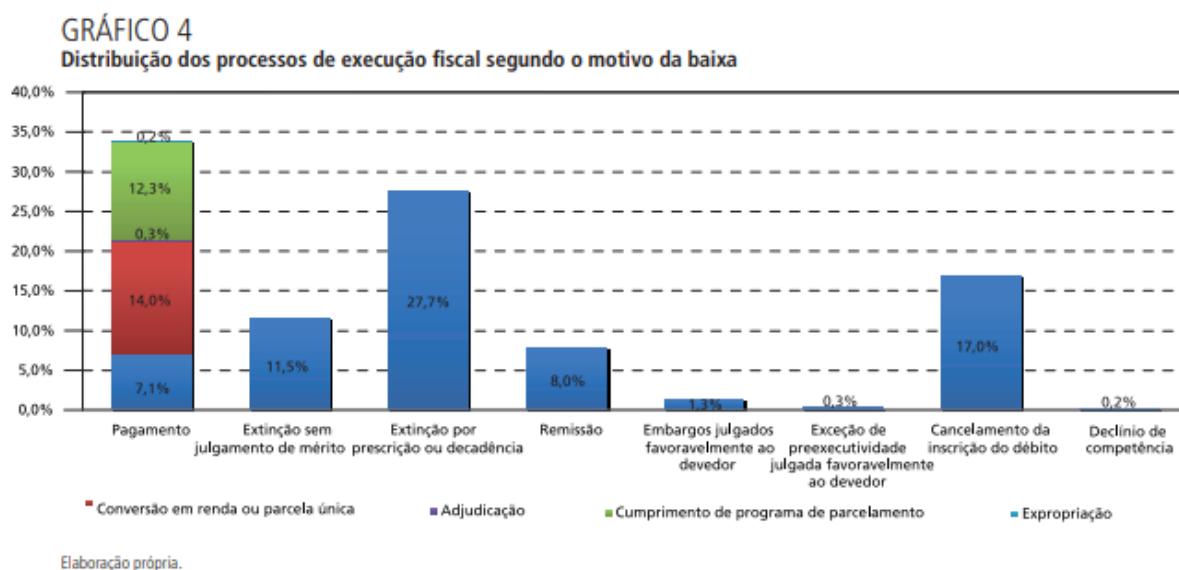
Ainda sobre estes dados, “...caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade de estes serem utilizados para satisfazer integralmente os interesses do credor tende ao irrisório. Somente 2,6% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,2% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer o

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,3% dos casos. ”

Mesmo com todos esses números e óbices processuais, as ações de execução fiscal apresentam uma taxa de sucesso de 33,9%, de acordo com IPEA, com o pagamento integral da dívida, número esse que pode subir para 45% quando há a citação pessoal do devedor.

Sobre outras formas de extinção do crédito, o gráfico abaixo consegue nos apresentar uma dimensão das diversas formas que isso ocorre.



Como podemos bem averiguar, a prescrição e decadência predomina quando falamos da extinção do processo, o que faz correlação com o que dissemos acima sobre o devedor se omitir, de forma fraudulenta, e ganhar tempo hábil para transferir seu patrimônio à terceiros, e outras modalidades afins para fugirem da responsabilidade.

A conclusão do IPEA sobre o custo total monetário médio, para uma ação de execução, é de R\$4.685,39, contudo, o próprio Instituto alega que a fórmula utilizada para realizar o cálculo é frágil, não conseguindo atribuir ao valor final os custos de tempo e mão de obra profissional, o que, sem sombra de dúvidas, elevaria o valor obtido na pesquisa.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

Sobre a indisponibilidade de bens do executado, a Súmula 560, do STJ, compõe um elo entre a IDPJ no sentido de os dois pontos serem utilizados após todas as diligências em busca dos bens restarem infrutíferas. Porém, antes de ser decretada a indisponibilidade, é necessária a observação do preenchimento de 3(três) requisitos obrigatórios, presentes no art. 185-A, do CTN. Os requisitos são: devida citação do devedor, inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e o exaurimento das diligências na busca de bens penhoráveis.

“Súmula 560-STJ: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. “

“Art. 185-A CTN - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. “

Vale destacar, esta Súmula foi concebida no REsp 1.377.507-SP, com relatoria do Min. Og Fernandes, em 2014, por matéria repetitiva. Contudo, apesar da Súmula apresentar uma maior amplitude efetiva no tange à garantia da execução, o que ainda se enfrenta é a omissão dos devedores e a ocultação de bens, o que leva, como bem sabemos, ao arquivamento dos autos e ao prejuízo aos cofres públicos.

É necessária discussão e a criação de novas formas de se obter o crédito devido, ou até mesmo uma nova legislação tributária que seja benéfica tanto ao credor, quanto ao devedor, pois cada vez mais os cofres públicos sangram com a falta de recolhimento de verbas tributárias, e esse efeito é refletivo não somente à

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

Adm. Pública, mas também na sociedade como um todo, atingindo com mais força as camadas mais inferiores e necessitadas.

O art.139, IV do CPC, nos apresenta uma maneira coercitiva (sanção executiva) de se garantir o pagamento do débito após determinação do juiz, conforme podemos ver abaixo.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; “

Mesmo o magistrado tendo usufruto deste poder-dever, ainda assim são pouquíssimos os casos onde realmente a aplicação desse artigo surte efeitos. A apreensão do passaporte, a suspensão da CNH e outras restrições impostas ao executado, restam ineficazes e insuficientes para reaver o valor devido aos cofres públicos.

Talvez a ação de execução não seja suficiente por si só, talvez com algum outro dispositivo e/ou forma garantidora de pagamento, ela passe a se valer eficiente. Enquanto mudanças não ocorrerem, os tribunais ficarão sobrecarregados com ações deste tipo, engripando cada vez mais a máquina jurídica e prejudicando as políticas públicas de serem incisivas e benéficas.

11. CONCLUSÃO.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos resta claro que a ação de execução fiscal é uma forma, não tão completa assim, de se garantir que o credor receba o que é seu por lei. Entretanto, esta ação ainda apresenta falhas e lacunas em seu texto legislativo que possibilitam a elevação da inadimplência de sua obrigação, o que nos evidencia que é de suma importância a rediscussão da matéria, e até mesmo uma reformulação de como ela deverá se seguir quando for cabível.

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

A omissão de má-fé do devedor é ponto extremamente crucial e que também deve ser analisada de forma ampla e com o intuito de se garantir que este pague o que é devido ao Entes Federativos. Uma solução seria investigar, de forma legal, os bens e patrimônios do possível executado antes de se ingressar com a execução em si, pois assim já saberíamos o que poderá ser objeto de penhora para a satisfação do crédito exequente.

Por fim, nos resta esperar pela atitude dos nossos representantes legais e que estes se dignem a estruturar, de forma mais sólida e preparada, os repasses financeiros entre as pessoas físicas e jurídicas para com o Estado, pois enquanto essa mudança não ocorrer, continuaremos vivendo nesse déficit orçamentário público por consequência do descumprimento de obrigações principais.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/01/sc3bamula-560-stj.pdf>
(acessado em 27/09/2020, às 16:32)

<http://www.pinheironeto.com.br/imprensa/stj-delimita-aplicacao-do-idpj-nas-execucoes-fiscais> (acessado em 27/09/2020, às 17:10)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.html (acessado em 27/09/2020, às 18:33)

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/312996091/trf-3-judicial-i-interior-21-08-2020-pg-1560?ref=serp> (acessado em 27/09/2020, às 22:18)

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula121.pdf (acessado em 28/09/2020, às 00:09)

<https://jus.com.br/artigos/76974/excecao-de-pre-executividade-na-execucao-fiscal> (acessado em 28/09/2020, às 00:21)

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf (acessado em 28/09/2020, às 00:37)

FACULDADE DAS AMÉRICAS - FAM

KNIJNIK, Danilo. A exceção de pré-executividade. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Cit. p. 207.

JÚNIOR, Nelson Nery. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997, p. 132-134.

MACHADO, Hugo de Abreu. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 424.

CASTRO, Aldemario Araujo. A indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 770, 12 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7145>>